



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.374 - PI (2018/0068093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS JERONIMO MEDEIROS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA - PI001923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, diante do "perigo concreto à ordem pública, considerando a reiteração delitiva ostentada pelo autuado nos processos acima consignados". Assim, deixou explícito o motivo para "interromper a atividade ilícita do acusado".
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.374 - PI (2018/0068093-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS JERONIMO MEDEIROS BEZERRA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA - PI001923

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS JERÔNIMO MEDEIROS BEZERRA alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, que denegou a ordem no HC n. 2018.0001.000110-0.

O recorrente, que foi preso em flagrante e teve sua custódia convertida em preventiva por incursão nos arts. 180 e 333, ambos do Código Penal, busca, **inclusive liminarmente, a concessão de liberdade provisória ou a substituição da custódia por medidas cautelares**. Para tanto, argumenta não existirem motivos plausíveis para a prisão, "haja vista as características peculiares do crime de receptação, que em tese não admite custódia preventiva" (fl. 133).

Indeferida a liminar (fls. 150-152) e prestadas as informações (fls. 157-161 e 164-175), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 177-182), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.374 - PI (2018/0068093-4)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, diante do "perigo concreto à ordem pública, considerando a reiteração delitiva ostentada pelo autuado nos processos acima consignados". Assim, deixou explícito o motivo para "interromper a atividade ilícita do acusado".

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve sua custódia convertida em cautelar por incursão nos arts. 180 e 333, ambos do Código Penal. Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado de primeiro grau salientou o seguinte (fl. 30, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autuado CARLOS JERÔNIMO MEDEIROS BEZERRA responde por outras ações penais em tramitação, quais sejam:

- Ação penal nº. 914-36.2013.8.18.0033 pela prática dos crimes previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito de Brasileiro, em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Piripiri — PI;
- Ação Penal nº. 1387-56.2012.8.18.0033 pela prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito de Brasileiro, em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Piripiri — PI;
- Ação Penal nº. 1475-94.2012.8.18.0033 pela prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito de Brasileiro, em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Piripiri — P1;
- Ação Penal nº. 95-31.2015.8.18.0033 pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Piripiri — PI. Inclusive, houve decisão concedendo liberdade provisória cumulado com medidas diversas da prisão, dentre elas, a de "não praticar nova infração penal dolosa";
- Ação Penal nº. 1255-63.2016.8.18.0031 pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Parnaíba — PI.

Desta forma, verifica-se que a liberdade do autuado demonstra um **perigo concreto à ordem pública, considerando a reiteração delitiva ostentada pelo autuado nos processos acima consignados.**

Assim, a prisão preventiva figura-se como a solução necessária e adequada **para interromper a atividade ilícita do acusado.**

Reunindo os indícios suficientes da autoria do crime; comprovada a materialidade delitiva, tudo com base nos depoimentos verossímeis das testemunhas e do condutor, bem como nos elementos informativos dos autos; a necessidade de acautelar a ordem pública e cessar a atividade ilícita do ora autuado; todos esses elementos sustentam a necessidade extrema da prisão preventiva.

O Tribunal estadual, por sua vez, considerou ser a decisão combatida "até bastante pródiga em demonstrar os motivos que demandam a prisão cautelar, fazendo menção às provas colacionadas aos autos e o fato de **o paciente ser contumaz na prática de ilícitos, respondendo, além do processo referente aos fatos em análise nestes autos, a mais cinco processos por diversos ilícitos [...]**" (fl. 125).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiado que a denúncia foi ofertada no dia 12/1/2018 e recebida em 23/1/2018. A resposta à acusação foi apresentada no dia 5/3/2018 e a audiência de instrução e julgamento foi, inicialmente, designada para o dia 5/4/2018. O ato não foi realizado, pois o investigado não foi apresentado pelo Estado.

Após consulta à página eletrônica do TJPI, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular, a audiência de instrução foi realizada no dia 9/8/2018 e os autos estão conclusos para sentença (fase do dia 17/8/2018).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de cometimento de novos crimes, diante do "**perigo concreto à ordem pública, considerando a reiteração delitiva ostentada pelo autuado nos processos acima consignados**". Assim, deixou explícito o motivo para "**interromper a atividade ilícita do acusado**" (fl. 30, destaquei).

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para fundamentar a prisão preventiva do réu**.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

III. Substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

Diante da gravidade da conduta perpetrada e do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0068093-4

RHC 96.374 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000060320188180033 00001109420188180000 201800010001100 60320188180033

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JERONIMO MEDEIROS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA - PI001923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.